



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 5/2024

Representante: Partido Novo

Representado: Deputado Glauber Braga
(PSOL/RJ)

DECISÃO

Cuida-se de requerimento formulado pelo representado, Deputado Glauber Braga, **solicitando a realização de novo sorteio da lista tríplice para a escolha do relator**, por entender que os parlamentares do Partido Liberal (PL) estão impedidos de relatar a presente Representação e que, portanto, não deveriam figurar no sorteio.

Sustenta, em apertada síntese, que existe uma “*perseguição sistemática de parlamentares do PL contra o peticionante*”, o que estaria demonstrado em razão da existência de 3 (três) representações oferecidas pelo Partido Liberal (PL) contra o requerente, e pelo fato de que “*nas redes sociais de diversos parlamentares do PL, há diversas manifestações expressas de pedido de cassação do peticionante*”.

É o breve relatório.

DECIDO.

Incumbe a este Conselho de Ética a análise da observância dos princípios éticos, bem como das regras básicas de decoro, que orientam a conduta dos parlamentares.

Todas as representações manejadas em face de Deputados sempre observarão as regras veiculadas no Código de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) desta Casa Legislativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como é cediço, o Parlamento abriga inúmeros partidos políticos que, pela própria natureza, possuem ideologias diferentes e, até mesmo, antagônicas. Assim, é próprio desse cenário que sejam travados embates políticos envolvendo opiniões discrepantes por integrantes de uma mesma agremiação ou de colegiados diversos.

E é justamente por isso que a norma que regulamenta o funcionamento do Conselho de Ética já estabeleceu, de forma objetiva, os critérios que devem ser observados por ocasião da designação do relator de determinado processo ético-disciplinar, fixando, para tanto, que o parlamentar não pode pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do Deputado representado, ao mesmo Estado do Deputado representado e, em caso de representação de iniciativa de Partido Político, à agremiação autora da representação (inc. I do art. 13 do CEDP).

Logo, diante do que foi consignado, tem-se que a criação de novos requisitos, além de representar patente violação à norma retromencionada, corresponderia a inviabilizar os próprios trabalhos desenvolvidos por este órgão.

Não obstante, reiteramos que os respectivos processos têm natureza política, razão pela qual constata-se a inaplicabilidade do regime de suspeições e impedimentos. Nesse sentido, é preciso colacionar o seguinte excerto decisório da autoria do Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, no Mandado de Segurança nº 34.037:

"O procedimento destinado a apurar a ocorrência ou não de quebra de decoro parlamentar, para fins de cassação de mandato, também tem natureza eminentemente política, não podendo ser equiparado a um processo judicial ou administrativo comum, pelo que não se mostra aplicável o regime legal de suspeições e impedimentos."

Fixadas tais premissas, frente à não incidência do referido sistema que rege as causas de suspeição e de impedimento, **não há como se acolher o pleito formulado.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto e diante dos argumentos acima alinhavados,
REJEITO o requerimento formulado e determino o prosseguimento da marcha
processual.

Sala do Conselho, em 07 de maio de 2024.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar